

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. BEBETO)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Guarda-Vidas ou Salva-Vidas em todo o território nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de Guarda-Vidas ou Salva-Vidas em todo o território nacional.

Art. 2º Considera-se Guarda-Vidas ou Salva-Vidas o profissional habilitado para executar ações preventivas, educativas, de vigilância, resgate, salvamento aquático, primeiros socorros e suporte básico à vida em ambientes aquáticos naturais ou artificiais.

Art. 3º O exercício da profissão de Guarda-Vidas observará os princípios da prevenção de acidentes, proteção à vida humana, segurança pública, dignidade da pessoa humana e valorização profissional.

CAPÍTULO II**DAS ESPECIALIDADES**

Art. 4º São especialidades da profissão de Guarda-Vidas:

I – Guarda-Vidas de Águas Abertas, que atua em praias marítimas, costeiras e oceânicas;

II – Guarda-Vidas de Águas Internas, que atua em rios, lagos, represas, barragens, cachoeiras, balneários e congêneres;



III – Guarda-Vidas de Piscinas e Parques Aquáticos, que atua em clubes, academias, condomínios, hotéis, resorts, parques aquáticos e estabelecimentos similares;

IV – Guarda-Vidas de Eventos Aquáticos, responsável pela segurança em competições esportivas, atividades recreativas e eventos realizados em ambientes aquáticos.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Art. 5º Poderá exercer a profissão de Guarda-Vidas o cidadão que preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

I – possuir idade mínima de 18 (dezoito) anos;

II – possuir ensino médio completo;

III – apresentar aptidão física e mental compatível com a atividade;

IV – ser aprovado em curso de formação profissional reconhecido pelo órgão competente;

V – comprovar proficiência em natação e corrida mediante avaliação prática;

VI – não possuir condenação transitada em julgado por crimes dolosos contra a vida, contra a dignidade sexual ou praticados mediante violência ou grave ameaça.

§1º O curso de formação terá carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas.

§2º O profissional deverá realizar curso de atualização e reciclagem a cada 2 (dois) anos.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 6º Compete ao Guarda-Vidas:

I – prevenir afogamentos e acidentes aquáticos;



- II – orientar usuários sobre riscos e condições de segurança;
- III – realizar monitoramento permanente das áreas sob sua responsabilidade;
- IV – executar ações de resgate e salvamento aquático;
- V – prestar primeiros socorros e suporte básico à vida até a chegada de equipe especializada;
- VI – operar equipamentos de salvamento e resgate;
- VII – elaborar registros de ocorrências;
- VIII – colaborar com órgãos de segurança pública, defesa civil e serviços de emergência;
- IX – participar de campanhas educativas de prevenção ao afogamento;
- X – auxiliar na evacuação de áreas de risco.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS PROFISSIONAIS

Art. 7º São direitos do Guarda-Vidas:

- I – receber equipamentos de proteção individual adequados e certificados;
- II – acesso a treinamento periódico;
- III – ambiente de trabalho seguro;
- IV – seguro contra acidentes de trabalho;
- V – adicional de insalubridade ou periculosidade, quando caracterizados nos termos da legislação trabalhista;
- VI – aposentadoria especial, observada a legislação previdenciária aplicável.

Art. 8º A jornada de trabalho do Guarda-Vidas não poderá exceder 40 (quarenta) horas semanais, respeitadas as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e demais normas aplicáveis.



CAPÍTULO VI

DAS OBRIGAÇÕES DOS CONTRATANTES

Art. 9º Os estabelecimentos públicos ou privados que desenvolvam atividades aquáticas deverão disponibilizar:

- I – equipamentos de resgate e salvamento;
- II – kit de primeiros socorros;
- III – sistema de comunicação para acionamento de emergência;
- IV – desfibrilador externo automático – DEA, quando exigido em regulamento;
- V – sinalização adequada das áreas de risco;
- VI – quantitativo mínimo de Guarda-Vidas compatível com a extensão da área protegida.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará os parâmetros técnicos de dimensionamento de profissionais e equipamentos.

CAPÍTULO VII

DO CADASTRO NACIONAL

Art. 10. Fica instituído o Cadastro Nacional de Guarda-Vidas – CNGV, sob coordenação do Poder Executivo Federal.

§1º O cadastro conterá informações sobre formação, habilitação e atualização profissional.

§2º O cadastramento será requisito para atuação profissional após a regulamentação desta Lei.

CAPÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 11. A fiscalização do exercício profissional será realizada pelos órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme suas atribuições.



Art. 12. O exercício ilegal da profissão sujeitará o infrator às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 13. Os profissionais que comprovadamente exerçam a atividade de Guarda-Vidas na data de publicação desta Lei terão prazo de 3 (três) anos para adequação aos requisitos nela previstos.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar a profissão de Guarda-Vidas ou Salva-Vidas em âmbito nacional, estabelecendo requisitos mínimos de qualificação, atribuições profissionais, direitos, deveres e parâmetros de atuação voltados à proteção da vida humana em ambientes aquáticos.

O afogamento constitui um grave problema de saúde pública e segurança coletiva no Brasil. Em razão da extensa faixa litorânea brasileira, da grande quantidade de rios, lagos, represas, cachoeiras, balneários, piscinas e parques aquáticos existentes no país, milhões de pessoas frequentam ambientes aquáticos diariamente para lazer, esporte, turismo e trabalho. Entretanto, a ausência de profissionais devidamente qualificados ou a insuficiência de efetivos de prevenção e salvamento contribuem para a ocorrência de milhares de acidentes e mortes evitáveis todos os anos.



Segundo dados amplamente divulgados pela Sociedade Brasileira de Salvamento Aquático (SOBRASA), o afogamento figura entre as principais causas de morte acidental no Brasil, especialmente entre crianças, adolescentes e jovens adultos. Trata-se de um evento que, além do elevado custo social e emocional para as famílias, gera significativo impacto para o Sistema Único de Saúde (SUS), para os serviços de emergência e para a Previdência Social, em razão dos atendimentos, internações e sequelas permanentes decorrentes dos acidentes aquáticos.

Embora a atividade de Guarda-Vidas seja amplamente reconhecida pela sociedade e desempenhe função essencial à preservação da vida, ainda inexistente legislação federal que regulamente de forma abrangente a profissão. Atualmente, observa-se grande disparidade entre os requisitos exigidos para formação e exercício da atividade em diferentes regiões do país, gerando insegurança jurídica para profissionais, empregadores e usuários dos serviços.

A Constituição Federal, em seu art. 22, inciso XVI, atribui à União competência privativa para legislar sobre as condições para o exercício das profissões. Ademais, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado de que a regulamentação profissional é legítima quando a atividade desempenhada possui potencial de gerar riscos relevantes à coletividade, à saúde ou à segurança das pessoas, circunstância plenamente presente na atuação dos Guarda-Vidas.

A proposta busca preencher essa lacuna normativa ao estabelecer critérios objetivos de formação, habilitação e reciclagem periódica dos profissionais, garantindo que aqueles responsáveis pela prevenção de acidentes, realização de resgates e prestação dos primeiros socorros possuam capacitação técnica adequada e atualizada. Da mesma forma, cria mecanismos de valorização profissional, reconhecendo a relevância social da categoria e proporcionando maior segurança jurídica para sua atuação.

O projeto também promove benefícios diretos aos municípios turísticos, aos clubes recreativos, aos condomínios, aos parques aquáticos, às academias, aos hotéis e demais estabelecimentos que desenvolvem atividades



aquáticas, ao definir parâmetros mínimos para contratação e atuação dos profissionais responsáveis pela segurança dos usuários. Com isso, fortalece-se a prevenção de acidentes, reduz-se a judicialização decorrente de falhas de segurança e amplia-se a confiança da população na utilização desses espaços.

Além do aspecto de proteção à vida, a regulamentação contribui para o desenvolvimento econômico do setor turístico e recreativo nacional. Praias, balneários e empreendimentos turísticos que contam com serviços estruturados de salvamento transmitem maior sensação de segurança aos visitantes, fortalecendo a atividade econômica local e incentivando o turismo interno e internacional.

Cabe destacar que a proposição não invade competências dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, tampouco substitui suas atribuições constitucionais. Ao contrário, busca complementar as ações de prevenção e salvamento aquático, estabelecendo padrões mínimos para a atuação de profissionais civis em locais públicos e privados, contribuindo para uma rede mais ampla e eficiente de proteção à vida.

Dessa forma, a regulamentação da profissão de Guarda-Vidas representa medida de elevado interesse público, alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho, da proteção à vida e da promoção da segurança da população. Trata-se de iniciativa capaz de salvar vidas, reduzir acidentes, fortalecer o turismo, valorizar profissionais especializados e conferir maior segurança jurídica a todos os envolvidos.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado **BEBETO**

